



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720646/2012-92

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3301-000.766 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 25 de julho de 2018

Assunto Multas isoladas

Recorrente EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziâne Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de auto de infração decorrente do processo administrativo nº 10783.905069/201267, o qual versa sobre ressarcimento de Pis e Cofins não cumulativos decorrentes de operações no mercado externo, de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637/2002 e os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003, apurados no 2º trimestre de 2008.

De acordo com o Parecer Sefis nº 19/2012 foram apuradas irregularidades nos Pedidos de ressarcimento nº 37194.62373.200112.1.1.080783 e nº 03098.79974.200112.1.1.097470. passíveis de lançamento de ofício da multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido/indevido.

Foi lançada multa de 100% sobre a parcela do crédito indeferida decorrente de compras de café de empresas pseudoatacadistas e multa de 50% sobre o restante da parcela de crédito indeferida com base no art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações da Lei nº 12.249/2010, totalizando R\$ 682.404,29.

Todos os elementos de prova que fundamentaram a emissão do auto de infração encontram-se anexados aos autos do processo administrativo 10783.905069/201267. Por esta razão, e tendo em vista o disposto na portaria 666/2008, bem como o art. 66 §6º da IN 900/2008, foi realizada a apensação do presente processo ao de nº 10783.905069/201267 para fins de julgamento simultâneo.

A interessada foi cientificada em 25/07/2012 (fl. 11) e apresentou impugnação, em 23/08/2012, alegando em síntese: conexão com o processo nº 10783.905069/201267 que trata sobre o pedido de resarcimento; nulidade do auto em virtude da nulidade do despacho decisório; a aplicação da multa viola o direito de petição; não ser cabível a aplicação da multa de 100% já que não houve vinculação da impugnante com o suposto esquema fraudulento.

A interessada repete todas as alegações efetuadas no processo nº 15586.720027/201206 quanto às glosas efetuadas.

Em 27/03/2013 foi apresentada petição na qual a interessada alega que a DRJ julgou o processo 15586.720027/201206, por meio do acórdão nº 1252.642, procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Diante disso, incabíveis as glosas não devem subsistir a multa isolada aplicada sobre tais glosas, eis que comprovada de forma inequívoca a existência do crédito em favor da Requerente. Encerra ratificando todas as demais alegações efetuadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 1255.388 foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NULIDADE

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

JUNTADA DE NOVAS PROVAS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

MULTA QUALIFICADA PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Aplica-se a multa no percentual de 100% na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

MULTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi lavrado auto de infração para cobrança de multas isoladas por indeferimento de PER e não homologação de DCOMP, derivadas de glosas de créditos efetuadas em sede do processo nº 10783.906069/2012-67.

Citado processo, por sua vez, é conexo ao processo nº 15586.720027/2012-06, em que são tratadas todas as glosas de créditos de PIS e COFINS ocorridas no período compreendido entre o 4º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2008.

Ocorre que o julgamento do processo nº 15586.720027/2012-06 foi convertido em diligência.

Desta forma, proponho que o presente processo seja encaminhado à 3º Câmara, para aguardar o desfecho da citada diligência.

Vencida a referida etapa, deve retornar para este relator, para que seja julgado em conjunto com os processos nº 15586.720027/2012-06 e 10783.906069/2012-67.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira